



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 02 /2017 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 903, de 2016, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional licenciado em Educação Física no sistema de ensino do Distrito Federal, e dá outras providências."*

Autor: Deputado JULIO CESAR

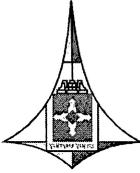
Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei n.º 903, de 2016, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional licenciado em Educação Física no sistema de ensino do Distrito Federal, e dá outras providências."

O Projeto define, na sua essência, que a educação física é componente curricular obrigatório em todos os níveis da educação básica e dos demais níveis e modalidades de educação e ensino.

Já pelos arts. 2º e 3º, o exercício da docência dessa disciplina é assegurado exclusivamente ao profissional formado no curso superior completo em Educação Física, o qual deverá participar da execução dos trabalhos, planos, projetos e da realização de treinamentos especializados e da gestão esportiva nas unidades escolares.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



O art. 4º estabelece que a prática da Educação Física será implantada progressivamente no ensino infantil e nos quatro primeiros anos do ensino fundamental.

O Projeto foi lido em 16/02/2016 e devidamente distribuído à CESC e à Comissão de Constituição e Justiça, tendo recebido duas emendas, de autoria do Deputado Chico Vigilante, no âmbito daquela Comissão, as quais foram aprovadas.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

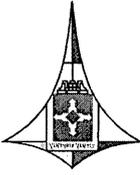
II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CESC e à CCJ, tendo, no mérito, sido aprovada.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Em relação à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Ademais, a proposição em questão **não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, de forma direta**, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há a questionar sobre a natureza do interesse local da proposição, especialmente porque visa estabelecer **a educação física como componente curricular obrigatório em todos os níveis da educação básica e dos demais níveis e modalidades de educação e ensino.**

Assim, é nítido que o projeto se alinha à constitucionalidade material, justamente porque respeita, de pronto, o art. 233, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual determina como norma programática que "a educação é direito de todos e deve compreender as áreas cognitivas, afetivo-social e físico-motora", e no seu § 1º que "a educação física e a educação artística são disciplinas curriculares obrigatórias, ministradas de forma teórica e prática em todos os níveis de ensino da rede escolar.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Ademais, é nítida a concretude material do projeto, tendo como efeito positivo tornar efetivamente obrigatória a disciplina de Educação Física na rede de ensino público do DF, inclusive nas séries iniciais, o que vai contribuir para a qualidade física, motora, de saúde, do desenvolvimento cognitivo, psicológico e postural do educando.

Diante do exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 903/2016, com as 2 emendas modificativas aprovadas na CESC.**

É o Voto.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado Reginaldo Veras
Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Relatora